



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos, 127, *caput*, 129, II e III, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, VII, “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, vem ajuizar a presente

<p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA</p>

em face

da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Mostardeiro, nº 483, Moinhos de Vento, nesta Capital, pelos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

I – DA EXPLICAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO:

A presente demanda tem por objeto a inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, os quais vêm abaixo elencados, que acabam por ter efeitos concretos, nos termos do seu art. 27, a partir de 25 de junho de 2019:

Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 5 e 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS;

II - cargos ou funções de chefe de assessoria parlamentar, de titular de órgão jurídico da Procuradoria-Geral Federal instalado junto às autarquias e às fundações públicas federais, de chefe de assessoria jurídica e de consultor jurídico; e

III - cargos ou funções de autoridades máximas de unidades descentralizadas com nível equivalente ou superior a 3 do Grupo-DAS.

§ 1º Fica delegada a competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para exonerar ou dispensar do cargo ou da função que esteja ocupada, quando a proposta acompanhar uma de nomeação ou designação de sua competência para o referido cargo ou a referida função, ressalvadas as exonerações ou as dispensas de competência do Presidente da República.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o cargo ou a função ocupado será explicitado no expediente que tratar da proposta de nomeação ou designação.

§ 3º É vedada a subdelegação nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de competência do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, os Ministros de Estado encaminharão à Casa Civil da Presidência da República, por meio do Sinc, as propostas para o provimento de cargos e funções, acompanhadas das respectivas minutas de Portaria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 6º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, no âmbito de seus órgãos e de suas entidades vinculadas, para:

I - nomeações para provimento de cargos efetivos em decorrência de habilitação em concurso público; e

II - nomeação para provimento de cargos em comissão e designação para ocupação de funções de confiança não especificadas no art. 4º.

§ 1º A competência de que trata o caput será exercida pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República no caso dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República cujos titulares não sejam Ministros de Estado.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos atos de concessão ou de designação para recebimento de gratificações.

§ 3º As indicações para provimento dos cargos e das funções de confiança de que trata o inciso II do caput serão encaminhadas à apreciação prévia da Casa Civil da Presidência da República quando se tratar de cargo em comissão de chefia ou direção de níveis 3 ou 4 ou de cargo ou função de natureza equivalente, observado o disposto no art. 8º, § 3º, do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019.

Art. 11. O Sinc tem por finalidade o tratamento e a disponibilização de informações para o provimento de cargo em comissão ou de função de confiança cuja indicação tenha sido encaminhada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º O Sinc deverá:

...

III - encaminhar os pedidos de pesquisa à Controladoria-Geral da União e à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para verificação de vida pregressa;

...

Art. 14. O Sinc será utilizado por todos os órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias e pelas fundações públicas para o provimento de:

...

V - cargos e funções de confiança de chefia ou direção de nível equivalente a 3 e 4 do Grupo-DAS.

...

Art. 15. A consulta ao Sinc poderá ser realizada:

...

II - a critério da Casa Civil da Presidência da República, para a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal ou, excepcionalmente, desde que haja solicitação nesse sentido proveniente da autoridade máxima do órgão ou da entidade, no âmbito de outros Poderes ou entes federativos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

...

V - para o provimento de cargos e funções cuja competência de nomeação esteja no âmbito:

...

b) das instituições federais de ensino superior; e

Art. 18. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República:

I - analisar e controlar as indicações para provimento de cargo em comissão e de função de confiança submetidas à Casa Civil da Presidência da República, além de apontar a existência de óbice ao prosseguimento das indicações;

II - registrar as indicações de que trata o art. 15;

III - preparar para despacho os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão ou funções de confiança a serem submetidos ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ou ao Presidente da República;

IV - registrar a aprovação nas hipóteses previstas neste Decreto;

V - registrar a liberação de indicados para ingresso na Vice-Presidência da República e nos órgãos da Presidência da República;

VI - orientar os órgãos e as entidades da administração pública federal quanto aos procedimentos referentes ao funcionamento do Sinc; e

VII - conceder o acesso e orientar servidores, empregados públicos e militares indicados para utilização do Sinc.

§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União disponibilizarão, no Sinc, para avaliação da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, informações acerca da vida pregressa do indicado para ocupar cargo em comissão ou função de confiança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

§ 2º Em relação às informações de que trata o § 1º, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República:

I - encaminhará solicitação de esclarecimentos ao órgão ou à entidade indicante quando necessária para a análise; e

II - disponibilizará a integralidade dos dados obtidos para a tomada de decisão da Secretaria de Governo da Presidência da República, após o resultado da análise de óbice realizada pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, observado o disposto no art. 12.

§ 3º O órgão ou a entidade indicante poderá utilizar, de forma complementar, as informações de que trata o § 2º para fins de atendimento ao disposto no art. 8º, caput, e § 2º, do Decreto nº 9.727, de de 2019.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá ser consultado a respeito de óbices às indicações de que trata este Decreto para o âmbito do Sistema Financeiro Nacional, hipótese em que poderá, inclusive, receber da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República as informações de que trata o § 2º.

Art. 22. Compete à Secretaria de Governo da Presidência da República:

I - avaliar as indicações dos incisos II a V do caput do art. 14, do inciso V do caput do art. 15, de dirigente máximo de instituição federal de ensino superior e para nomeação ou designação para desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade no exterior;

II - decidir pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações submetidas à sua avaliação; e

III - solicitar à Casa Civil da Presidência da República as informações complementares acerca dos registros de que trata o § 2º do caput do art. 18, e a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

funções no âmbito do Poder Executivo federal de que trata o inciso II do caput do art. 15.

§ 1º O prazo decisório que trata o inciso II do caput é de dez dias úteis, após a conclusão da análise da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º sem que haja expressa manifestação da Secretaria de Governo da Presidência da República, a indicação será considerada aprovada.

Referido decreto teria sido editado com base na previsão do art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, conforme dele consta; referida disposição constitucional possui a seguinte dicção:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Todavia, conforme a seguir se passa a demonstrar, referido Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, adota normativas no que se refere aos cargos de direção de Universidades e Institutos Federais (sem prejuízo de outras ilegalidades e inconstitucionalidades em relação aos demais cargos da administração federal que não são objeto da presente Ação Civil Pública), absolutamente inconstitucionais e ilegais, uma vez que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- atribui a autoridade que não os Reitores das Universidades e Institutos Federais, a nomeação e exoneração de cargos diretamente relacionados à administração destas instituições, em especial a de pró-reitores e diretores;
- condiciona a nomeação de cargos diretamente relacionados à administração destas instituições, em especial a Reitores, Vice-Reitores e de pró-reitores e diretores, ao escrutínio de serviço de inteligência e informação, com análise de “vida progressa”;
- submete à Secretaria de Governo da Presidência da República a: (i) avaliação das indicações de dirigentes máximos de instituição federal de ensino superior, ou demais cargos das instituições federais de ensino superior; (ii) a decisão pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações submetidas à sua avaliação.

Referidas disposições do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, ferem os seguintes dispositivos constitucionais e legais:

- Lei nº 9.394/1996, artigos 52, 54 e 56;
- Lei nº 5.540/68, art. 16 (redação pela Lei nº 9.192, de 1995);
- Lei nº 11.892/2008 (art. 12 e art. 13);
- Lei nº 9.784/99 (art. 2º, parágrafo único e incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, X, e art. 3º, incisos I a IV);
- Lei nº 9.883/99 (art. 1º, e §§ 1º a 3º);
- os artigos 2º; 3º, I e II, 5º, I e II, 6º, 37, caput e I; 84, VI; 206, II, III e VI, 207, todos da Constituição Federal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Ressalte-se que o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019 passa a gerar efeitos concretos e imediatos a partir de 25 de junho de 2019, conforme seu art. 27.

II – DOS EFEITOS CONCRETOS DO DECRETO

O Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, em seu art. 27, assim dispõe:

Art. 27. Este Decreto entra em vigor em 25 de junho de 2019.

Ou seja, a partir do dia 25 de junho de 2019, esse Decreto passa a ter efeitos concretos, seja para impedir que Reitores livremente exonerem seus pró-reitores, seja para permitir que o Presidente da república, ou autoridade por ele delegada, passe a exonerar pró-reitores e outros dirigentes de Universidades Federais e Institutos Federais.

Ademais, também passa a surtir efeitos concretos as demais disposições que implicam na submissão de cargos de direção e aqueles diretamente relacionados à administração destas instituições, em especial a Reitores, Vice-Reitores e de pró-reitores e diretores, ao escrutínio de serviço de inteligência e informação, com análise de “vida progressa”.

Por fim, também passa a ter efeito concreto a submissão à Secretaria de Governo da Presidência da República a: (i) avaliação das indicações de dirigentes máximos de instituição federal de ensino superior, ou demais cargos das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

instituições federais de ensino superior; (ii) a decisão pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações submetidas à sua avaliação.

Dessa forma, evidencia-se que referido Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019 contém efeitos concretos a partir de 25 de junho de 2019, os quais podem inclusive ser atacados por outras medidas judiciais, a exemplo de mandado de segurança, com o que se demonstra cabível a presente demanda, inclusive com caráter preventivo, tendo em conta os efeitos concretos do referido decreto.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A presente demanda têm como causa petendi lesão a direitos relacionados à preservação da Autonomia Universitária (art. 207-CF), da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II-CF), do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III-CF), da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI-CF).

Ademais, busca-se ainda preservar o adequado cumprimento pelo Poder Executivo federal das disposições das seguintes leis:

- Lei nº 9.394/1996, artigos 52, 54 e 56;
- Lei nº 5.540/68, art. 16 (redação pela Lei nº 9.192, de 1995);
- Lei nº 11.892/2008 (art. 12 e art. 13);
- Lei nº 9.784/99 (art. 2º, parágrafo único e incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, X, e art. 3º, incisos I a IV);
- Lei nº 9.883/99 (art. 1º, e §§ 1º a 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tais questões, sem dúvidas, inserem-se dentre as atribuições do Ministério Público, considerando que ao Órgão Ministerial compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional, competindo-lhe também a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a garantia do direito social à educação (art. 6º da Constituição Federal):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

É o que determina o art. 127, *caput*, da Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em consonância com suas finalidades, estabeleceu o legislador suas funções institucionais no art. 129, II e III da Carta, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [grifei]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Compete ao Ministério Público, ademais, promover a **ação civil pública** para **efetivação** desses **direitos e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos**.

Tal previsão, aliás, foi positivada no art. 6º, VII, “a”, e “d”, da Lei Complementar n. 75/93:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) **a proteção dos direitos constitucionais;**

(...)

d) outros **interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos** (...) (grifei)

Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade do MPF para propor a demanda em tela, na medida em que busca **garantir o adequado funcionamento das Universidades e Institutos Federais, nos termos das normas constitucionais e legais retro elencadas**.

IV – DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

A competência da Justiça Federal é inequívoca, uma vez que compete aos juízes federais processar e julgar as lides em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF/88).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Com efeito, dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de** autoras, **rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
(grifei)

Desse modo, resta evidente que em se tratando de ato inconstitucional e ilegal, com efeitos concretos, oriundo do Poder Executivo federal, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação, tendo a presente demanda por objetivo **impor à União**, a obrigação de se abster do cumprimento das disposições do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, no que se refere aos cargos, quaisquer que sejam, no âmbito das universidades e institutos federais.

V – DO DIREITO

V.1 DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

INCONSTITUCIONALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 9.794, DE 14 DE MAIO DE 2019

A ideia de “autonomia universitária” não é nova, remontando a pelo menos o século XII, quando da edição da edição da bula *Parens Scientiarum* do Papa Gregório IX, o qual confirmou a autonomia da Universidade de Paris após uma greve no ano de 1229:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

*“Quanto aos mestres de teologia e direito, quando eles começarem a dar aulas, prestarão juramento público de dar fiel testemunho das coisas ditas. **O Chanceler jurará também não revelar jamais as declarações dos mestres se for em detrimento deles. a liberdade e do direito dos cônegos de Paris, continuam com todo seu vigor inicial.***

*“Além do mais, sendo verdadeiro que o mal se infiltra facilmente onde reina a desordem, **Nós vos concedemos o poder de estabelecer sábias constituições ou regulamentos sobre os métodos e os horários das lições, das discussões, sobre as vestimentas apropriadas e as cerimônias funerárias.***

“O Chanceler não poderá exigir dos mestres aos quais concedeu licença, juramento algum, ou qualquer sinal de submissão, ou outra forma, e não exigirá em virtude deste documento soma alguma de dinheiro ou obrigação, mas se contentará com o juramento acima indicado.

No Brasil, todavia, o sistema universitário somente veio a se constituir efetivamente após a década de 30 do século XX, passando a ter previsão na Constituição de 1946 de liberdade de cátedra (Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: VII - é garantida a liberdade de cátedra) e de previsão de Autonomia Universitária na Lei nº 4.024/1961 - Lei de Diretrizes e Bases de 1961 (Art. 80 As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos), autonomia essa que veio a ser revogada pelo Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, logo na sequência do famigerado Ato institucional nº 5 de 3 de dezembro de 1968.

Com a redemocratização do país, com a promulgação da Constituição Federal, veio tal princípio ser consagrado na disposição constitucional art. 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Há que se ressaltar, para que se tenha um adequado conceito de autonomia universitária, a análise de Pinto Ferreira, em seus Comentários à Constituição Brasileira (1995) p. 112:

A idéia de autonomia universitária está intimamente ligada à luta pela liberdade de pensamento, de crítica, de pesquisa de ensino, de orientação de suas atividades, sem o que é impossível a realização da plena autenticidade do ideal universitário. A universidade significa assim a luta pela liberdade e pela autodeterminação. A finalidade da universidade é a finalidade da própria vida, que é uma realização constante da liberdade, que, em sua acepção ampla, Anísio Teixeira entendeu como significando “expansão da personalidade humana, aumento dos seus poderes de ação e diminuição progressiva de restrições externas sobre o pensamento”.

E segue Pinto Ferreira, citando Anísio Teixeira, de forma a aclarar a exata correlação entre autonomia universitária, liberdade e educação (Pinto Ferreira, op cit, p. 114):

*São assim as exatas palavras de Anísio Teixeira:
“Toda educação até hoje foi autocrática. Os mestres sofriam a autocracia dos administradores, e as crianças, a dos mestres. Na reorganização democrática das escolas, a uns e outros tem-se que dar independência. Educar é uma arte tão alta que não se pode subordiná-la aos métodos de imposição possivelmente adaptáveis às tarefas mecânicas. Mestres e alunos devem trabalhar em liberdade e à luz do que o filósofo e o cientista esclarecerem sobre a profissão dos primeiros e o labor dos últimos”.*

Ressalte-se ainda o seguinte trecho da peça inicial da ADPF 474, citado na petição inicial de lavra da Procuradoria-Geral da República na ADPF 548, a qual dimensiona a interpretação devida à Autonomia Universitária:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Quanto à autonomia universitária, a despeito de tratar-se de questão afeta à autonomia orçamentária das universidades públicas, importante destacar trecho da inicial da ADPF 474:

A autonomia universitária qualifica-se como típica garantia institucional de direitos fundamentais. As garantias institucionais são proteções reforçadas conferidas pela Constituição a determinadas instituições e institutos, a partir da crença da sua importância máxima para a sociedade e para o sistema jurídico. Embora não se voltem precipuamente para a outorga de direitos subjetivos a indivíduos, as garantias institucionais, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes e Paulos Gustavo Gonet Branco, "têm por escopo preponderante reforçar o aspecto de defesa dos direitos fundamentais".

No caso da autonomia universitária, os bens salvaguardados são de máxima importância em nosso sistema constitucional: o direito fundamental à educação (arts. 6º e 205, CF), a igualdade de oportunidades (art. 5º, caput, CF) - dada a importância do acesso ao ensino superior para empoderamento dos excluídos e mobilidade social -, a busca do desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológica (art. 218, CF). Tudo isso, como assentou Nina Ranieri, "com o objetivo primordial de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, I e II da Constituição Federal)".

Por todas essas razões, aplica-se ao caso raciocínio semelhante ao empregado por este Supremo Tribunal Federal quando reconheceu que a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública configuraria preceito fundamental para fins de cabimento de ADPF, na qualidade de garantia de direito fundamental. Confira-se, a propósito, fragmento da referida decisão:

"A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Refira-se ainda o Comentário Geral n.º 13 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-ONU:

39. *Os membros da comunidade acadêmica são livres, de forma individual ou colectiva, de procurar, desenvolver e transmitir o conhecimento e ideias, por meio da investigação, da docência, do estudo, do debate, de documentação, da produção, da criação ou da escrita. A liberdade acadêmica inclui a liberdade do indivíduo para expressar livremente as suas opiniões sobre a instituição ou sistema no qual trabalham, para desempenhar as suas funções sem discriminação nem medo de repressão por parte do Estado ou de qualquer outra instituição, de participar em organismos acadêmicos profissionais ou representativos e de desfrutar de todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente que se apliquem aos outros indivíduos na mesma jurisdição. A satisfação da liberdade acadêmica implica obrigações, como o dever de respeitar a liberdade acadêmica dos outros, assegurar uma discussão justa de opiniões contrárias e tratar todos sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos.*

40. *A satisfação da liberdade acadêmica é imprescindível à autonomia das instituições de ensino superior. **A autonomia é o grau de auto governo necessário para que sejam eficazes as decisões adotadas pelas instituições de ensino superior no que respeita o seu trabalho acadêmico, normas, gestão e atividades relacionadas.** O auto governo, no entanto, deve ser consistente com os sistemas de responsabilidade pública, em especial no que respeita ao financiamento estatal. Dados os investimentos públicos substanciais destinados ao ensino superior, é preciso chegar a um equilíbrio apropriado entre a autonomia institucional e a responsabilidade. Embora não haja um único modelo, as disposições institucionais devem ser justas, legítimas e equitativas e, na medida do possível, transparentes e participativas.*

Refira-se ainda, a recente decisão proferida pela Ministra Cármen Lúciado, na ADPF 548, decisão que foi referendada a unanimidade pelo pleno do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Supremo Tribunal Federal e que dada a sua dimensão, profundidade e pertinência, cabe ser transcrita aqui:

Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar. E onde vai dar não é o caminho do direito democrático, mas da ausência de direito e déficit democrático.

Exercício de autoridade não pode se converter em ato de autoritarismo, que é a providência sem causa jurídica adequada e fundamentada nos princípios constitucionais e legais vigentes.

13. Tem-se na peça inicial da presente arguição que os atos questionados teriam cerceado o princípio da autonomia universitária, porque teriam se dirigido contra comportamentos e dados constantes de equipamentos havidos naquele ambiente e em manifestações próprias das atividades fins a que se propõem as universidades.

Dispõem os incs. II e III do art. 206 e o art. 207 da Constituição do Brasil:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;”

...

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão...”

As normas constitucionais acima transcritas harmonizam-se, como de outra forma não seria, com os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar-se, de informar e de ser informado, constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem conjugam-se assegurando espaços de libertação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

peessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convindas ou desavindas e que se expõem para convencer ou simplesmente como exposição do entendimento de cada qual.

A autonomia é o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais. Reitere-se: universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição.

Daí ali ser expressamente assegurado pela Constituição da República a liberdade de aprender e de ensinar e de divulgar livremente o pensamento, porque sem a manifestação garantida o pensamento é ideia engaiolada.

Também o pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 1º. da Constituição do Brasil.

Pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos.

Ao se contrapor a estes direitos fundamentais e determinar providências incompatíveis com o seu pleno exercício e eficaz garantia não se interpretou a norma eleitoral vigente. Antes, a ela se ofereceu exegese incompatível com a sua dicção e traidora dos fins a que se destina, que são os de acesso igual e justo a todos os cidadãos, garantindo-lhes o direito de informar-se e projetar suas ideias, ideologias e entendimentos, especialmente em espaços afetos diretamente à atividade do livre pensar e divulgar pensamentos plurais.

Toda forma de autoritarismo é iníqua. Pior quando parte do Estado. Por isso os atos que não se compatibilizem com os princípios democráticos e não garantam, antes restrinjam o direito de livremente expressar pensamentos e divulgar ideias são insubsistentes juridicamente por conterem vício de inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Dessa forma, resta absolutamente evidenciada a dimensão e importância da Autonomia Universitária como preceito fundamental da República brasileira, constituindo-se em norma que densifica o dever do Estado brasileiro de garantir o direito social à educação (art. 6º-CF), em consonância com o disposto nos artigos 3º, I e II, e 5º, ambos da Constituição Federal¹.

Dessa forma, a norma do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, que retira da disponibilidade de nomeação e exoneração dos Reitores de Universidades e Institutos Federais, dos pró-reitores e diretores, viola frontalmente as disposições constitucionais pertinentes à Autonomia Universitária, uma vez que significam verdadeira intromissão na administração destas instituições.

Ao retirar dos Reitores a possibilidade de nomear ou exonerar seus pró-reitores ou diretores, remetendo tal poder ao chefe do executivo ou de autoridade por ele delegada, cria-se situação de verdadeira violação à autonomia universitária, uma vez que toda a atividade administrativa, de gestão ou didática científica passa a ser determinada pela presidência da república e não mais pelas próprias universidades e institutos federais.

¹ Nesse ponto, cabe assinalar a decisão proferida em relação à autonomia administrativa da Defensoria Pública na ADPF 307: 2. A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

V.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DAS
DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 9.794, DE 14 DE MAIO DE 2019,
POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DISPOSTO NO ART. 84, VI DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, foi editado ao fundamento de preencher os requisitos do art. 84, VI, da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Todavia, referido decreto acabou por “regular” matéria de texto constitucional, qual seja a autonomia universitária, bem como regular matéria de reserva legal, que se refere a nomeação de dirigentes de Universidades e Institutos Federais, bem como regular requisitos para o exercício de cargo público, matéria também de reserva legal.

Ora, ao desbordar dos estreitos limites de finalidade de edição de decreto nos termos do art. 84, inciso VI, para buscar regulamentar matéria de previsão constitucional (autonomia universitária) e critérios e requisitos para o exercício de cargo público (reservados à lei), referido decreto resta eivado de inconstitucionalidade por tratar de matéria não suscetível de edição de decreto originário do Presidente da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Dessa forma, também por esse fundamento deve ser afastada a aplicabilidade do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, bem como seus efeitos concretos, conforme ao final é requerido.

V.3 DA ILEGALIDADE DO DECRETO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996, em seus artigos 54 e 56 dispõe, em consonância com o art. 206, VI, da gestão democrática da gestão das instituições públicas de educação superior:

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

*Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, **bem como da escolha de dirigentes.***

Em seu artigo 92, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional revoga as disposições da Lei nº 5.540, de 1968, com exceção das disposições alteradas pela Lei nº 9.192, de 1995, permanecendo, pois, íntegro a disposição que trata da escolha de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias assim estabelece:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

*I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, **cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;***

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplex preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Ademais, o Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, regulmenta "o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior", nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995", traz em seu art. 9º:

Art. 9º As listas para escolha e nomeação de que trata este Decreto, acompanhadas do regulamento do processo de consulta à comunidade universitária quando esta tiver ocorrido, serão encaminhadas ao Ministério da Educação e do Desporto até sessenta dias antes de findo o mandato do dirigente que estiver sendo substituído.

Transcreva-se aqui a resposta da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001714/2019-80 (anexo), sobre a nomeação de pró-reitores e diretores (ofício 3233/2019-98-SEI – fl. 35):

Comentário: tal determinação impede que o reitor *forme* sua equipe de trabalho. Ficam na competência das IFES *apenas* as designações das FGs. É evidente que a Lei nº 5.540, de 1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/95, em seu artigo 16, IV, prevê que a competência para nomear Diretores de unidades universitárias federais é do Reitor da instituição, o que traz consequentemente a sua atribuição para nomear cargos de hierarquia inferior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Refira-se aqui, as disposições da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 (que Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências):

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

Do que se pode extrair da Legislação ora transcrita, que se encontra com os preceitos constitucionais de autonomia universitária e de gestão democrática do ensino, somente os Reitores e Vice-Reitores de universidade federal, e Reitores de Institutos Federais serão nomeados pelo Presidente da República, obedecido ainda o critério de formação de listas tríplex pela comunidade acadêmica, obedecendo assim o princípio constitucional e legal de gestão democrática do ensino.

Em síntese, os demais cargos, **todos**, são definidos em processos internos às instituições, e aqueles de Diretores em processo interno de listas tríplex, sendo nomeados pelos Reitores:

No âmbito das universidades federais, conforme inciso IV, do art. 16 da Lei nº 5.540/68 com redação pela Lei nº 9.192, de 1995

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

No âmbito dos Institutos Federais, conforme art. 13 da Lei nº 11.892/2008

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

E pela norma do art. 13, §3º, da Lei nº 11.892/2008, os pró-reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, norma está que aplica de forma integral também às Universidades Federais:

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Ou seja, claramente as disposições legais pertinentes às Universidades e Institutos Federais determinaram, em consonância com os princípios constitucionais pertinentes, um critério específico em que a interferência do Poder Executivo na autonomia e na administração universitária resta limitado aos limites e termos legais.

Entender de forma diversa, como pretensamente faz o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, que intenta retirar da administração dos Reitores a administração das Universidades e Institutos Federais através da nomeação e exoneração pelo Presidente da República, dos cargos de Pró-reitores e Diretores, constitui-se em verdadeira burla aos dispositivos não só constitucionais, mas também dos legais acima indicados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Conforme Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em Comentários à Constituição do Brasil, 8º vol., 1998, p. 475:

A autonomia administrativa, por sua vez, consiste no fato de ser a universidade administrada por seus próprios agentes e professores. Estes, por sua vez, são eleitos democraticamente pelos seus membros.

E ainda, Nina Ranieri, em sua obra Autonomia Universitária EDUSP, 1994²:

É por intermédio da autonomia administrativa, possibilidade de auto-organização, que as universidades decidem quanto à regulamentação de suas atividades-fim. A autonomia administrativa, portanto, é instrumento, decorrência e condição da autonomia didático-científica, e pressuposto da autonomia de gestão financeira e patrimonial. Consiste basicamente no direito de elaborar normas próprias de organização interna, em matéria didático científica e de administração de recursos humanos e materiais; e no direito de escolher dirigentes. (grifei)

Dessa forma, por qualquer ângulo que se possa percorrer as disposições do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, constata-se que o único objetivo em sua edição, no que concerne às universidades, é o de obter um controle interno indevido, ilegal e indesejado pelo legislador, que CLARAMENTE LIMITOU a intervenção do Poder Executivo na nomeação dos Reitores, desde que obedecidos ainda os trâmites de gestão democrática estabelecidos na legislação pertinente.

Ou seja, não sendo permitido ao Presidente da República exonerar e nomear livremente os dirigentes de Universidades e Institutos Federais, buscou-se através do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, a instituição de instrumento

² Conforme citação de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em Comentários à Constituição do Brasil, 8º vol., 1998, p. 481.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

que pudesse se introduzir, por via transversa na administração das Universidades e Institutos Federais, através da nomeação e exoneração de seus Pró-Reitores.

Dessa forma, tendo em conta o exposto cabe ser reconhecida, *incidenter tantum*, a completa ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, no se refere à possibilidade de o Presidente da República poder, direta ou por autoridade delegada, nomear e exonerar quaisquer cargos das Universidades Federais e Institutos Federais, com exceção dos cargos de Reitores, e estes ainda dentro do procedimento previsto na Lei nº 5.540/68, art. 16 (redação pela Lei nº 9.192, de 1995), e Lei nº 11.892/2008 (art. 12 e 13).

V.4 DA ILEGALIDADE DO DECRETO

Há que se determinar ainda que o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, padece de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade ao dispor que a nomeação e exoneração dos dirigentes universitários, seja submetida ao controle análise pelo Sinc - Sistema Integrado de Nomeações e Consultas, nos termos do art. 10 do referido decreto:

Art. 10. Fica instituído o Sinc, como sistema eletrônico que possibilite o registro, o controle e a análise de indicações *para* provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração pública federal.

Veja-se também que a utilização do Sinc tem por finalidade de “tratamento e disponibilização de informações para o provimento de cargo em comissão ou de função de confiança:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 11. O Sinc tem por finalidade o tratamento e a disponibilização de informações para o provimento de cargo em comissão ou de função de confiança cuja indicação tenha sido encaminhada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º O Sinc deverá:

- I - possibilitar a verificação da existência de óbice ao provimento de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II - registrar e armazenar as indicações para provimento dos cargos de que trata este Decreto;
- III - encaminhar os pedidos de pesquisa à Controladoria-Geral da União e à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para verificação de vida pregressa;
- IV - consultar, de forma automatizada, o banco de dados de sanções aplicadas pelas comissões de ética mantido pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República; e
- V - viabilizar a análise de indicações pela Casa Civil da Presidência da República.

Veja-se também que através do referido decreto, o Sinc poderá ser utilizado para o provimento de cargos e funções cuja competência de nomeação esteja no âmbito das instituições federais de ensino superior:

Art. 15. A consulta ao Sinc poderá ser realizada:

- I - para atos de competência do Presidente da República ou do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República não mencionados no art. 14;
- II - a critério da Casa Civil da Presidência da República, para a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal ou, excepcionalmente, desde que haja solicitação nesse sentido proveniente da autoridade máxima do órgão ou da entidade, no âmbito de outros Poderes ou entes federativos;**
- III - para o provimento de cargos e funções de confiança de aprovados previamente pelo Senado Federal cuja indicação não tenha sido de iniciativa do Presidente da República;
- IV - para o provimento de cargos e funções privativos de oficial-general; e
- V - para o provimento de cargos e funções cuja competência de nomeação esteja no âmbito:
 - a) das agências reguladoras;
 - b) das instituições federais de ensino superior; e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019 ainda dispõe que cabe à Secretaria de Governo da Presidência da República avaliar as indicações dos dirigentes de Instituições Federais, com base em informações obtidas através do Sinc - Sistema Integrado de Nomeações e Consultas:

Art. 22. Compete à Secretaria de Governo da Presidência da República:
I - avaliar as indicações dos incisos II a V do caput do art. 14, do inciso V do caput do art. 15, de dirigente máximo de instituição federal de ensino superior e para nomeação ou designação para desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade no exterior;
II - decidir pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações submetidas à sua avaliação; e
III - solicitar à Casa Civil da Presidência da República as informações complementares acerca dos registros de que trata o § 2º do caput do art. 18, e a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal de que trata o inciso II do caput do art. 15.

Diga-se, desde logo que o Sinc - Sistema Integrado de Nomeações e Consultas utilizar-se-á de informações contidas em bancos de dados da Controladoria-Geral da União e da **Agência Brasileira de Inteligência** do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para verificação de vida pregressa.

A invalidade do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019 é facilmente apontada pela disposição do art. 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

De imediato, pode-se citar a súmula vinculante nº 44 do STF:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Nesse sentido é pacífica orientação do Supremo tribunal Federal de que exigência não prevista em lei não pode ser óbice a assunção de cargo ou função pública, conforme RE 898.450:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.450 SÃO PAULO
RELATOR:MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S):HENRIQUE LOPES CARVALHODA SILVEIRA
ADV.(A/S):VICENTEDE PAULO MASSARO
RECDO.(A/S):ESTADODE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERALDO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES):ADVOGADO GERAL DA UNIAO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONALE ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSOPÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DAPESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINA DO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DO SARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público.

2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, evidencia afronta inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01-10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992).

3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores.

4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013).

5. A tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas idades, conjurando a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística.

6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5º, IV e IX).

7. É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, ressoando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo.

8. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente.

9. O Estado de Direito republicano e democrático, impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

10. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica “*Freiheitsvermutung*” (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (preferred freedom doctrine), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de idéias (free marketplace of ideas a que se refere John Milton) indispensável para a formação da opinião pública.

11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público.

12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não.

13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiosincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público.

14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade.

15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional.

16. A tatuagem considerada obscena deve submeter-se ao Miller-Test, que, por seu turno, reclama três requisitos que repugnam essa forma de pigmentação, a saber: (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tida como um todo, atrai o interesse lascivo; (ii) quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos do que definido na legislação estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

aplicável, (iii) quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico.

17. A tatuagem que incite a prática de uma violência iminente pode impedir o desempenho de uma função pública quando ostentar a aptidão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza, nos termos do que predica a doutrina norte-americana das “fighting words”, como, v.g., “morte aos delinquentes”.

18. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão geral são: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

19. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou que “a tatuagem do ora apelado não atende aos requisitos do edital. Muito embora não cubra todo o membro inferior direito, está longe de ser de pequenas dimensões. Ocupa quase a totalidade lateral da panturrilha e, além disso, ficará visível quando utilizados os uniformes referidos no item 5.4.8.3. É o quanto basta para se verificar que não ocorreu violação a direito líquido e certo, denegando-se a segurança”. Verifica-se dos autos que a reprovação do candidato se deu, apenas, por motivos estéticos da tatuagem que o recorrente ostenta.

19.1. Consectariamente o acórdão recorrido colide com as duas teses firmadas nesta repercussão geral: (i) a manutenção de inconstitucional restrição elencada em edital de concurso público sem lei que a estabeleça; (ii) a confirmação de cláusula de edital que restringe a participação, em concurso público, do candidato, exclusivamente por ostentar tatuagem visível, sem qualquer simbologia que justificasse, nos termos assentados pela tese objetiva de repercussão geral, a restrição de participação no concurso público.

19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art.3º, IV).20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Ora, a criação de requisito para a assunção de cargo de dirigente de Instituições de ensino superior, em especial a submissão “análise de vida progressa” por órgão de inteligência, informação que pode vir a barrar o exercício de cargo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

público viola ademais o devido processo legal substantivo, **uma vez que visa tolher do exercício de cargo público por pessoa que preenche os requisitos legais.**

Ressalte-se: a todos é permitido, desde que preenchidos os requisitos legais, o exercício dos cargos e funções públicas, descabendo a sua limitação em processo e requisito não previsto em lei, e, no caso, insuscetível de controle, uma vez que se trata de análise por órgão de inteligência e informação.

E nesse ponto, vale referir os pressupostos legais que devem ser preenchidos para o exercício dos cargos de direção de Universidades Federais e Institutos Federais:

No âmbito das universidades federais, conforme inciso I, do art. 16 da Lei nº 5.540/68 com redação pela Lei nº 9.192, de 1995:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e **escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;**

No âmbito dos Institutos Federais, conforme art. 12 da Lei nº 11.892/2008:

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. (Regulamento)

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

Ou seja, a legislação indica os critérios e requisitos para o exercício de cargos de dirigente de Universidades Federais e Institutos Federais, descabendo a previsão contida no Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019 de submissão dos nomes a eventual análise em sistema de inteligência e informações, para análise de vida pregressa.

Referida disposição do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019 viola também as disposições da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Ou seja, ao se instituir procedimento de “análise de vida progressa”, com base em sistema de informações e de inteligência, viola-se o devido processo administrativo previsto na Lei nº 9.784/99, uma vez que se almeja tolher direito ao exercício de cargo público de quem, detendo os requisitos legais para tanto, sem garantir o devido acesso às motivações e razões, de ordem legal.

Ademais, diga-se, que referida utilização da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, viola as disposições de sua instituição, que indicam a sua existência e funcionamento, conforme a Lei nº 9.883/99, como órgão de assessoramento em questões de atividade de inteligência voltadas a questões de interesse nacional.

E como bem definido no art. 1º, §2º, da Lei nº 9.883/99, a atividade de inteligência constitui-se o “processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Ora, a utilização do Sistema Brasileiro de Inteligência para a verificação da “vida pregressa” de cidadão que possui os requisitos para o exercício de cargo ou função pública, constitui-se em verdadeiro desvio de finalidade da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.

Ademais, ressalte ainda que, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.883/99, *o Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.*

Ou seja, a utilização do Sistema Brasileiro de Inteligência para a análise e fornecimento de elementos da “vida pregressa”, viola também as disposições legais que instituíram esse sistema, desnaturando-o para servir como órgão de informações à margem da legalidade, uma vez que voltado não mais na busca de elementos pertinentes à preservação da soberania nacional ou de defesa do Estado Democrático de Direito, mas para fornecimento de informações a margem do devido processo legal e dos requisitos e vedações legais para o exercício de cargo público.

Ressalte-se nesse ponto as informações prestadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001714/2019-80 (anexo), sobre a nomeação de pró-reitores e diretores (ofício 3233/2019-98-SEI – fl. 34-35):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1 - os indicados para cargo de reitor de instituição federal de ensino superior deverão ser submetidos a uma análise de vida pregressa a ser feita pela Controladoria-Geral da União e pela Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

Comentário: Em tempos de consolidação democrática, o exame de “vida pregressa”, o que pode permitir, inclusive, análises relacionadas a questões ideológicas, não é compatível com o princípio republicano, na medida em que pode romper com a pluralidade de ideias, o respeito à diferença e a solidariedade que, historicamente, caracterizam as Universidades.

2 - o indicado ao cargo de reitor será submetido à avaliação do secretário de governo;

Comentário: Ao conceder a competência de decidir quanto à adequação ou não das indicações para a ocupação da função de dirigente máximo de instituição federal de ensino superior, bem como para os demais cargos comissionados de instituições federais de ensino superior, sendo a apreciação obrigatória para “cargos e funções de confiança de chefia ou direção de nível equivalente a 3 e 4 do Grupo-DAS” e facultativa para os demais, os artigos 22, I e II, c/c artigos 14, V, e 15, V, b, bem como o artigo 18, § 2º, II, todos do Decreto nº 9.794, de 2019, afrontam diretamente o disposto na LDB e nas Leis nº 5.540, de 1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/95, e 11.892, de 2008.

Mais ainda, essas duas determinações (acima mencionadas, 1 e 2), trazidas pelo Decreto 9.794/2019, violam a Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 37, caput e I sobre o princípio da acessibilidade aos cargos e funções públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E ainda, transcreva-se as informações prestadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001714/2019-80 (anexo), conforme Ofício nº 149/2019-GAB/REITORIA/IFRS (fls. 28):

*11. Por fim, todos esses fatos levam à conclusão de que há, de fato, uma forte tentativa de intervenção nas Instituições Federais de Ensino, enfatizando-se que a legislação interventora – representada, no caso, pelo Decreto nº 9.974/2019 – **encontra-se em manifesto desacordo com a Constituição Federal e a Lei Ordinária nº 11.892/08**, a qual representou um avanço significativo na educação do país, refletindo o respeito à Carta Constitucional e ao Estado Democrático de Direito ao garantir a escolha democrática do gestor máximo da Instituição de maneira isonômica por todos os integrantes da comunidade acadêmica.*

E por fim, as informações colhidas nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001714/2019-80 (anexo), conforme Ofício nº 110/2019/REITORIA, oriunda da Reitoria da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (fls. 23-24):

1 Ao cumprimentá-lo cordialmente vimos por meio deste encaminhar a manifestação acerca do Inquérito Civil nº 1.29.000.001714/2019-80 que tem por objeto “verificar os efeitos concretos do Decreto nº9.794/2019 na autonomia universitária”.

2 A autonomia universitária é um princípio muito caro para as instituições públicas de ensino superior, pela sua própria natureza de representarem ambientes favoráveis ao debate respeitoso de ideias, à pluralidade de concepções de mundo e à necessidade de criação de um ambiente propício à produção de conhecimento. Na prática, o exercício da democracia é plenamente vivido nas universidades, com envolvimento da comunidade universitária da escolha e fiscalização de seus Conselhos Superiores e dirigentes executivos. A UFCSPA é a única universidade federal especializada em saúde no Brasil. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

*instituição tem conceito máximo na avaliação do MEC, sendo a segunda melhor universidade do Estado. Apenas 34 de 2038 instituições atingiram esta classificação na avaliação de 2018, ou seja, menos de 2%. Os cursos de graduação receberam a melhor nota do estado do RS e a terceira melhor do país, sendo considerada pelo MEC como a 2ª melhor universidade do Rio Grande do Sul e a 12ª melhor do Brasil, de um total de 195 universidades públicas e privadas avaliadas, aparecendo, ainda, como a melhor do Estado e a 3ª melhor do País no quesito graduação nesta mesma avaliação. Conforme explicitado em nosso relatório de gestão, na UFCSPA, as ações são operacionalizadas por um sistema de gestão estratégica implementado nos diversos setores, pelos mecanismos de comunicação, pela participação da comunidade em diversas instâncias deliberativas e também pela periódica prestação de contas aos órgãos de controle e à comunidade interna. Esse conjunto de mecanismos visa assegurar que as ações da instituição estejam alinhadas com o interesse público, garantindo, desse modo, que seja praticado um **sistema de boa governança pública**. **Nesse contexto, a nomeação dos cargos de direção, a cargo da reitora ou reitor eleito é extremamente significativa para a execução coordenada dos objetivos estratégicos. Para a escolha dos cargos, são considerados diversos critérios, entre eles o trabalho em equipe, os critérios técnicos, a ligação com a área específica da gestão, a história institucional e a capacidade de relacionamento com todos os atores envolvidos.** Este processo é dinâmico e pode levar à necessidade de alterações pela própria natureza da atividade acadêmica. Caso haja restrições para a nomeação de cargos de pro-reitorias e direção, incluindo demora na análise das mesmas por parte de órgãos superiores, pode haver grave prejuízo de continuidade no desempenho das tarefas executivas, afetando a qualidade das ações de gestão. Avaliando alguns pontos do Decreto nº 9.794 de 14 de maio de 2019, verifica-se possível restrição à autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição Federal, uma vez que retirará das reitorias das universidades públicas a decisão de nomeação de vice-reitores, pró-reitores e outros cargos de gestão, sendo contrário também aos documentos institucionais, tais como: Regimento e Estatuto os quais regem as ações do Reitor(a) e do Conselho Universitário. Outro ponto que merece atenção no documento está no Art.22, em que a decisão pela conveniência e oportunidade administrativa é de decisão da Secretaria de Governo da Presidência da República, ou seja, o referido artigo cria obstáculos para a autonomia do Reitor(a) em escolher sua equipe, pois seus atos terão a avaliação prévia de órgão distante da realidade da Universidade. A própria utilização do SINC – Sistema Integrado de Nomeações e Consultas para os cargos e funções de confiança, chefia ou direção,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

não nos parece claro em seu real objetivo. As Instituições de ensino são acompanhadas pelos órgãos de controle, tais como Tribunal de Contas da União - TCU, Controladoria Geral da União – CGU, sendo as contas da Universidade auditadas, demonstradas nos relatórios de gestão. Finalmente, ressaltamos que há um grande esforço e aprimoramento nas ações de desenvolvimento da gestão, sendo esses resultados apresentados nos excelentes índices de desempenho da UFCSPA.

Ademais do acima alinhado e que demonstra a ilegalidade das disposições do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, há que se questionar a finalidade ou intencionalidade de utilização de informações contidas em banco de dados de agência de inteligência, para a nomeação de dirigentes de universidades. Diga-se que a utilização de serviço de inteligência, a *latere* do devido processo legal, permite um controle ideológico e ou político, com violação dos princípios que regem a administração pública (moralidade, legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade e eficiência – art. 37 da Constituição Federal), com base em informações de caráter reservado e não públicas ou acessíveis, permitindo o abuso e desvio de finalidade nas nomeações e exonerações, situação que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se as disposições do art. 37 e seu inciso I, da Constituição Federal, que não deixam dúvidas sobre o acesso a cargos públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

As regras do referido Decreto, ao submeter a nomeação e exoneração a serviço de informação, e análise de “vida pregressa”, além de representar violação das disposições constitucionais e legais, abre a porta para a atuação desviante, de escolha por razões e motivações não previstas em lei, e sobretudo, por razões que violam os princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição federal.

Pelo exposto, verifica-se que as disposições do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019 - (artigos 10, 11, 15 e 22), que intentam submeter a nomeação de dirigentes de Universidades e Institutos Federais à uma análise de “vida pregressa”, bem como de avaliação das nomeações pela Secretaria de Governo da Presidência da República, violam a Constituição Federal (art. 3º, I e II, art. 5º, I e II, art. 6º, art. 206 e 207) e as diversas disposições legais acima indicadas, com o que deve ser afastada a sua aplicabilidade no âmbito das Universidades e Institutos Federais, conforme o exposto, dado os efeitos concretos de referido Decreto.

VI – SITUAÇÃO QUE DISTINGUE A PRESENTE AÇÃO DA ADI 6140:
- VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO FEDERAL
- QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DIVERSOS DO DECRETO
Nº 9.794, DE 14 DE MAIO DE 2019

A tutela pretendida na presente ação distingue-se do objeto da ADI 6140 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, uma vez que contém pedido de reconhecimento de ilegalidade do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, por expressa violação às disposições das disposições legais adiante elencadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Na ADI 6140 o objeto é a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos dispositivos dos seguintes artigos do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019: artigos 6º, II, 11º, § 1º, III; 14, V, 15, II e V, 18, § 1º e 2º, II, 22, I, II e III, fundamentado na violação formal e material da Constituição da República Federativa do Brasil; na presente demanda se atacam por ilegalidade e inconstitucionalidade a ser reconhecida *incidenter tantum* dispositivos que não são objeto da referida ADI, conforme se pode ver dos dispositivos ora atacados do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019 : 4º, I, II, III, §§ 1º a 4º, 6º, I e II, §§ 1º a 3º, Art. 10, 11º, § 1º, III, 14º V, art. 11, § 1º, I a V, 15º, II, V, 18, I a VII, e §§ 1º a 4º e 22, I a III e §§ 1º e 2º.

Assim, a presente demanda tem por objetivo pedido diverso, qual seja a de reconhecimento de ilegalidade de disposições do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, frente aos dispositivos legais da Lei nº 5.540/68, art. 16 (redação pela Lei nº 9.192, de 1995), Lei nº 11.892/2008 (art. 12 e art. 13), Lei nº 9.784/99 (art. 2º, parágrafo único e incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, X, e art. 3º, incisos I a IV), Lei nº 9.394/1996, artigos 52, 54 e 56, e Lei nº 9.883/99 (art. 1º, e §§ 1º a 3º), bem como seja reconhecida, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade das normas do referido decreto por ofensa às disposições dos artigos 2º; 3º, I e II, 5º, I e II, 6º, 37, caput e I; 84, VI; 206, II, III e VI, 207, todos da Constituição Federal, e ESPECIALMENTE OBSTAR OS SEUS EFEITOS CONCRETOS de forma a:

- não permitir que o Presidente da República possa, diretamente ou por autoridade delegada, nomear e exonerar quaisquer cargos das Universidades Federais e Institutos Federais, em especial a de pró-reitores e diretores;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

- não submeter e não condicionar a nomeação de cargos diretamente relacionados à administração destas instituições, em especial a Reitores, Vice-Reitores e de pró-reitores e diretores, ao escrutínio de serviço de inteligência e informação, com análise de “vida pregressa”;

- não submeter à Secretaria de Governo da Presidência da República a: (i) avaliação das indicações de dirigentes máximos de instituição federal de ensino superior, ou demais cargos das instituições federais de ensino superior; (ii) a decisão pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações submetidas à sua avaliação.

VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

VII. 1 DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO

Desde a sua edição, a Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão de liminar, tanto de natureza cautelar quanto de antecipação de tutela (art. 12). Os requisitos para sua concessão são aqueles constantes do § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85: a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A relevância do fundamento da demanda decorre da consistência da argumentação antes desenvolvida, a demonstrar o elevado interesse social da demanda, na medida em que se demonstra a ofensa a diversos princípios e disposições constitucionais e legais acima analisados e ora elencados:

- Lei nº 9.394/1996, artigos 52, 54 e 56;
- Lei nº 5.540/68, art. 16 (redação pela Lei nº 9.192, de 1995);
- Lei nº 11.892/2008 (art. 12 e art. 13);
- Lei nº 9.784/99 (art. 2º, parágrafo único e incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, X, e art. 3º, incisos I a IV);
- Lei nº 9.883/99 (art. 1º, e §§ 1º a 3º);
- os artigos 2º; 3º, I e II, 5º, I e II, 6º, 37, caput e I; 84, VI; 206, II, III e VI, 207, todos da Constituição Federal

O **risco de ineficácia do provimento final** existe uma vez que, **não conferida *in limine* para suspender os efeitos concretos do** Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, o qual passa a surtir seus efeitos a partir do dia 25 de junho de 2019, **restará comprometido o resultado da ação civil pública que visa defendê-lo, uma vez que será permitido à Presidência da República, nomear e exonerar pró-reitores e diretores de Universidades Federais e Institutos Federais, bem como estará limitado o poder dos Reitores para o exercício de nomeação e exoneração de seus pró-reitores, ou de diretores, nos termos legais e constitucionais acima indicados, bem como estarão sujeitas as nomeações e exonerações de dirigentes de Universidades e Institutos Federais à famigerada análise de “vida pregressa” por órgão de inteligência e informação, e ainda sua submissão à avaliação pela Secretaria de Governo da Presidência da República,** de modo que concretizam-se os requisitos ensejadores da tutela cautelar em caráter antecedente, seja na via mais estreita no Código de Processo Civil, seja na via mais larga da Lei 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, **requer o Ministério Público Federal**, fundado nos artigos 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, **a concessão de medida liminar, com efeito erga omnes**, que determine à ré que se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, no âmbito das Universidades Federais e Institutos Federais, bem como para **OBSTAR OS SEUS EFEITOS CONCRETOS, impondo** à União a obrigação de abster-se das práticas ilegais e inconstitucionais previstas no referido decreto, em especial para o fim específico de:

- **não permitir que o Presidente da República possa, diretamente ou por autoridade delegada, nomear e exonerar quaisquer cargos das Universidades Federais e Institutos Federais, em especial a de pró-reitores e diretores;**

- **não submeter e não condicionar a nomeação de cargos diretamente relacionados à administração destas instituições, em especial a Reitores, Vice-Reitores e de pró-reitores e diretores, ao escrutínio de serviço de inteligência e informação, com análise de “vida pregressa”;**

- **não submeter à Secretaria de Governo da Presidência da República a: (i) avaliação das indicações de dirigentes máximos de instituição federal de ensino superior, ou demais cargos das instituições federais de ensino superior; (ii) a decisão pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações submetidas à sua avaliação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VII.2 DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer o Ministério Público Federal, ainda:

(a) O recebimento da presente petição inicial, com todos os documentos que a instruem, em especial as provas colhidas no Inquérito Civil nº 1.29.000.001714/2019-80;

(b) a citação da União para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, bem como para produzir as provas que entender cabíveis;

(c) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em conformidade com o artigo 18 da Lei 7.347/1985;

(d) sendo a questão de mérito unicamente de direito, seja realizado o julgamento antecipado do mérito, como faculta o art. 355 do CPC;

(e) ao final, a **procedência da presente ação**, confirmando os pedidos liminares, reconhecendo-se a inconstitucionalidade (*incidenter tantum*) e ilegalidade dos artigos 4º, I, II, III, §§ 1º a 4º, 6º, I e II, §§ 1º a 3º, Art. 10, 11º, § 1º, III, 14º V, art. 11, § 1º, I a V, 15º, II, V, 18, I a VII, e §§ 1º a 4º e 22, I a III e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, bem como **OBSTANDO OS SEUS EFEITOS CONCRETOS**, tudo para a finalidade de condenar à União a abster-se das práticas ilegais e inconstitucionais previstas no referido decreto, e em especial para o fim específico de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(e.1) não submeter as nomeações e exonerações de quaisquer cargos das Universidades Federais e Institutos Federais (dirigentes, pró-reitores e quaisquer cargos comissionados), ao Sistema Integrado de Nomeações e Consultas, e em especial da “verificação de vida progressa”;

(e.2) não submeter à Secretaria de Governo da Presidência da República a:

(i) avaliação das indicações de dirigentes máximos de instituição federal de ensino superior, ou demais cargos das instituições federais de ensino superior;

(ii) a decisão pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações submetidas à sua avaliação;

(e.3) afastar a possibilidade prevista no Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, não permitindo que o Presidente da República, diretamente ou por autoridade delegada, nomeie e exonere quaisquer cargos das Universidades Federais e Institutos Federais, com exceção da nomeação para os cargos de Reitores, mantendo-se, para estes, os exatos procedimentos previstos na Lei nº 5.540/68, art. 16 (redação pela Lei nº 9.192, de 1995), e Lei nº 11.892/2008 (art. 12 e 13).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

f) condenação da ré no ônus da sucumbência.

Embora já tenha apresentado prova pré-constituída, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se, desde logo, interesse na produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, na realização de inspeção judicial, caso ainda necessárias ao pleno conhecimento dos fatos.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 10.000,00

Porto Alegre, 17 de junho de 2019.

Enrico Rodrigues de Freitas
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão